

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

B2G CAINFOTEC COMPRIME LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 34.239.627/0001-11, pessoa jurídica devidamente constituída de acordo com as leis da República Federativa do Brasil, com sede em Caririáçu - Ceará, na Avenida Dom Nilton de Holanda Gurgel, Nº 1210 Loja 01, bairro Palestina – CEP: 63.220-000, e-mail: b2gcainfotec@gmail.com, telefone nº (88) 9.9677-5663 (Chat On Whats.App), neste ato devidamente qualificada por seu representante legal, o Sr. Cicero Antônio Bezerra Vieira, Proprietário-titular, inscrito no CPF/MF sob nº 008.587.433-70, residente e domiciliado(a) em Caririáçu – Ceará, apresenta na forma da Lei e do Edital a presente **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**.

Ao (à)

Prefeitura Municipal de Barroquinha-CE

Pregão eletrônico nº 2024112201PE

OBJETO: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE CILINDROS DE OXIGÊNIO E RECARGA DE GÁS DE OXIGÊNIO MEDICINAL, DESTINADO A ATENÇÃO ESPECIALIZADA, DE INTERESSE DA SECRETARIA DA SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BARROQUINHA/CE.

ILMO. SR.(A) PREGOEIRO(A)/AGENTE DE CONTRATAÇÃO

1. CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto pela empresa: **COSTA DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA**, inscrita no CNPJ nº 32.644.237/0001-00, **Recurso contra: INABILITAÇÃO – itens abaixo**, nos autos do Processo Administrativo supramencionado.

a. “1) Não apresentou declaração assinada por profissional habilitado da área contábil comprovando os índices econômicos exigidos no subitem 8.2.3.5 do edital; “

b. “2) Os atestados de capacidade técnica apresentados seriam incompatíveis com o objeto licitado, nos termos do subitem 8.2.4, alínea “a”, do edital.”

c. E outros nesta peça de Contrarrazões.

2. DA TEMPESTIVIDADE

Do Edital – item 9. DOS RECURSOS ADMINISTRATIVO e CONTRARRAZÕES, artigo 165, Lei 14.133/2021.

9. DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS:

9.1. A interposição de recurso referente ao julgamento das propostas, à habilitação ou inabilitação de licitantes, à anulação ou revogação da licitação, observará o disposto no art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021.

O artigo 165 da Lei 14.133 estabelece que dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: *Recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento.*

Do LOTE, do prazo inicial e final das contrarrazões, 2 - LOTE II - CILINDROS DE GÁS OXI, **início em: 20/12/2024 às 00:00:16, e final em: 26/12/2024 às 00:00:00**, conforme portal BLL, **sendo assim tempestivo em 23/12/2024 (hoje).**

3. DO RESUMO DOS FATOS

O pregão marcado para Início da Disputa: dia 12/12/2024, a partir das 10h00min, e logo após a fase de lances, constatou-se em segunda colocada a empresa COSTA DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA, comprovada em seguida o não atendimento as notas Editalícias, em descontentamento requereu via portal do BLL recurso administrativo quanto ao seu resultado de inabilitação por não ter atendido as exigências de habilitação econômico-financeira e qualificação técnica.

Diante de tal fato, ocorreu manifestação do pedido de Interposição de Recurso e deferimento para apresentação de peça recursal.

Recebido a peça recursal, esta licitante que apresenta contrarrazões analisou e notou-se não ter nenhum respaldo jurídico e Editalícia na peça recursal e que demonstrará a seguir razões para o não deferimento do recurso em sua integralidade.

Analisando ainda a documentação de habilitação da Recorrente, **ESTA RECORRIDA DEFENDE A MANUTENÇÃO DA DECISÃO DO D. CONDUTOR/PREGOEIRO OBTIDA NA INSTÂNCIA ANTERIOR**, em que a **Recorrente descumpriu itens exigidos na habilitação econômico-financeira e da qualificação técnica**, a serem demonstrados nesta peça, como lidima justiça é base que combaterão aqui a peça recursal.

4. IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A empresa **COSTA DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA** foi declarada inabilitada, pois não apresentou as exigências habilitatórias.

4.1. A mesma descontenta, alega que enviou: *“todos os documentos necessários à comprovação dos índices econômicos exigidos no subitem 8.2.3.5 do edital...”* página 02 do recurso. **Fato inverídico.**

4.2. Alega ainda que enviou: *“a declaração assinada por profissional habilitado da área contábil foi devidamente anexada...”* página 03 do recurso. **Fato inverídico.**

Observa-se que o recurso carece de fatos jurídicos, além de outros argumentos.

Pois, a Recorrente deixou de enviar documentos para sua habilitação dentro dos prazos, conforme Edital licitatório.

Fato é que, ao enviar o balanço, as notas explicativas não estão registradas na JUCEC/órgão competente pelo deferimento das informações. Como tela abaixo: Imagem 001.



O documento não refere-se a declaração exigida no item 8.2.3.5., desta forma não enviou declaração conforme Edital e Lei 14.133/2021, art. 69.

8.2.3.5. O atendimento dos índices econômicos previstos neste item deverá ser atestado mediante declaração assinada por profissional habilitado da área contábil, apresentada pelo fornecedor

“Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

§ 1º A critério da Administração, poderá ser exigida DECLARAÇÃO, ASSINADA POR PROFISSIONAL HABILITADO DA ÁREA CONTÁBIL, QUE ATESTE O ATENDIMENTO PELO LICITANTE DOS ÍNDICES ECONÔMICOS PREVISTOS NO EDITAL.“(Grifo e negrito nosso)



Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

§ 1º A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital.

As razões do recurso são de modo confuso, alegam que “a Recorrente atendeu o exigido em edital para a sua habilitação”, porém sem apontar e sem demonstrar qualquer requisito de habilitação que poderia não ter sido atendido.

Então a documentação relativa exigida no item 8.2.3.5 é justamente a apresentada por esta Recorrida, conforme tela e documento apresentado pela B2G CAINFOTEC:



O Artigo 5º da Lei 14133/21, estabelece que:

“5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **DA VINCULAÇÃO AO EDITAL**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”

E, o **princípio da vinculação ao edital** estabelece que o edital da licitação “faz lei” entre as partes. Tanto a Administração (contratante) **quanto o contratado licitantes devem observar o que consta do edital**, pautando suas condutas nas previsões editalícias.

E o exigido no Edital como forma de Lei, foi documento expedido e assinado pelo contador atestando os índices contábeis, ou seja, **DECLARAÇÃO ASSINADA PELO CONTADOR**, conforme artigo 69 da Lei 14.133/21.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é um dos alicerces do processo licitatório no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente à luz da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021).

Este princípio assegura que todas as disposições contidas no edital, que é o documento base de uma licitação, sejam rigorosamente cumpridas tanto pela Administração Pública quanto pelos licitantes.

Segundo a doutrina, o edital funciona como a "lei interna" da licitação. Este entendimento é amplamente aceito por autores como Hely Lopes Meirelles, que enfatiza que o edital é a norma que rege todo o procedimento licitatório, estabelecendo direitos e deveres tanto para os licitantes quanto para a Administração Pública. Qualquer desvio do que foi estabelecido no edital pode comprometer a transparência, a isonomia e a segurança jurídica do processo.

Maria Sylvania Zanella Di Pietro também reforça esse conceito, destacando que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório é um dos pilares para a manutenção da moralidade e da legalidade na administração pública. O cumprimento estrito das regras editalícias evita que a Administração Pública aja de maneira discricionária, o que poderia resultar em favorecimentos indevidos ou em prejuízo aos demais participantes do certame.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é, portanto, uma garantia de que a Administração Pública atuou de forma transparente e objetiva. E assegura que todos os participantes do certame foram submetidos às mesmas regras e condições, evitando discriminações e favorecimentos.

Além disso, a previsão de cláusulas claras e precisas no edital sobre aspectos é fundamental para evitar litígios futuros. A Lei nº 14.133/2021, ao reforçar a necessidade de transparência e clareza no edital, busca proteger os interesses públicos e privados envolvidos no processo licitatório.

O que no caso em comento, o Edital exigiu dentro da Lei, o que fora estabelecido para apresentar declaração do contador. "Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações"

"§ 1º A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital."

E é justamente e clara exigência descumprida pela Recorrente da não apresentação de declaração, item 8.2.3.5.

8.2.3.5. O atendimento dos índices econômicos previstos neste item deverá ser atestado mediante declaração assinada por profissional habilitado da área contábil, apresentada pelo fornecedor

Nesse sentido, as licitantes devem apresentar tal declaração, para fins de confirmação que os índices estão ou foram atestados pelo contador/profissional da área contábil responsável pela informação e registro na junta comercial.

A regra aplicada do Edital, também é corroborado pela jurisprudência do STJ, que ao julgar o agravo interno 70491/SC 2023/0006675-7, reafirmou que as regras editalícias, consideradas em conjunto como verdadeira lei interna do certame, vinculam tanto a administração como os candidatos participantes. Essa decisão, assim como outras anteriores, reforça a necessidade de respeito absoluto às regras editalícias.

Sendo assim, a Recorrente além da não apresentação de documentos quanto a habilitação econômico-financeiro, DEIXOU AINDA DE APRESENTAR DOCUMENTOS DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA QUANTO AO OBJETO LICITADO.

A falta de qualificação técnica (ATESTADO) em características, quantidade e prazos compatíveis com o objeto da licitação.

Pois nenhum dos atestados não comprovam os itens de maior relevância. Compete ao licitante reunir tais atestados, para demonstrar a sua capacidade.

E a Recorrente manteve a ausência de comprovação de execução anterior características exigidas pelo edital. E as notas fiscais apresentadas, não servem como atestados, uma vez não conter exigência destas no Edital.

Conforme Acórdão 1385/2016, tela abaixo:

Não há previsão legal, para fins de qualificação técnica, da apresentação de notas fiscais para comprovação dos atestados de capacidade técnica. Contudo, é faculdade da comissão de licitação ou do pregoeiro realizar diligências para verificar a fidedignidade dos documentos apresentados pela licitante.

Acórdão 1385/2016-Plenário | Relator: JOSÉ MUCIO MONTEIRO



Nesse caso, a Recorrente não apresentou nenhum atestado para o objeto/lote em concorrência. O que é mais um motivo para manter sua inabilitação.

Descumpriu desta forma a exigência de capacidade técnica do item 8.2.4., alínea a), conforme regramento em tela:

8.2.4. Quanto a Qualificação Técnica:
a) Comprovação de capacidade técnica para a execução do objeto deste Edital, mediante apresentação de documento emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, no qual se ateste que a empresa executou a qualquer tempo, fornecimento igual a este que está sendo licitado (Atestado de Capacidade Técnica) (art. 67, inciso II, da Lei 14.133/2021).

A exigência de capacidade técnica garante a segurança da contratação, a rigor do disposto no artigo art. 67, inciso II, da Lei 14.133/2021, parágrafo único, do Decreto nº 5.450 /2005.

Não tendo a Recorrente apresentado atestado técnico que comprove o fornecimento de bens semelhantes em características e quantidades ao objeto do Pregão Eletrônico.

Concluindo assim que a Recorrente não tenha atendido exigência do Edital, por descumprimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, do item 8.2.4 supramencionado.

Em sede recursal a RECORRENTE apresentou suas razões incompatíveis com a manifestada na sessão pública do certame, descumprindo com os pressupostos de admissibilidade de recebimento da manifestação de interposição do recurso.

ALÉM DO MAIS, a Recorrente não demonstrou sua habilitação, conforme exigências do Edital.

Por isso, é importante que as empresas verifiquem as exigências específicas do edital para exercer suas obrigações na fase habilitatórios.

Dessa forma observa-se não ser essa a condição da Recorrente no pregão em apreço, sendo imprescindível manter decisão do D. condutor/pregoeiro.

5. DOS PEDIDOS:

Em face das contrarrazões expostas, **REQUER** desta mui Digna Equipe de Comissão/Condutor/Pregoeiro(a) e/ou agente de contratação, o **provimento destas Contrarrazões para manter a r. decisão proferida neste pregão eletrônico e julgar improcedente o Recurso Administrativo, mantendo INABILITADA à empresa COSTA DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA, por não satisfazer todos os requisitos previstos no Edital de Licitação supramencionado.**

Por derradeiro,
Nos termos em que pede e espera deferimento.

Abaixo subscrevo-me, firmando assim o presente para que surta o efeito ao que se destina.

Carriaguá/CE
Assinado de forma digital por
B2G CAINFOTEC COMPRIME
LTDA:34239627000111
Dados: 2024.12.23 15:11:31
-03'00'
Assinatura eletrônica/datada

B2G CAINFOTEC COMPRIME LTDA
CNPJ: 34.239.627/0001-11
Cicero Antonio Bezerra Vieira
CPF: 008.587.433-70
Sócio Administrador

Validade da Assinatura Eletrônica

O documento com a assinatura digital tem a mesma validade de um documento com assinatura física e é regulamentado pelo Decreto nº 10.543, de 13/11/2020 (alterado pelo Decreto nº 10.900/2021). Informação do site: <https://www.gov.br/governodigital/pt-br/identidade/assinatura-eletronica>